



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DE COTEGIPE

Rua Princesa Isabel, 114 - 99740-000

Fone/fax: (54) 3523 1344

e-mail: cotegipe@baraodecotegipe.rs.gov.br

PROCESSO Nº 184/2020

ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 15/2020 INTERPOSTA PELA EMPRESA DISTRIBUIDORA MERIDIONAL DE MOTORES CUMMINS S/A.

No dia 02/06/2020, às 13h30min, os membros da Comissão Permanente de Licitações do Município, procederam ao julgamento da impugnação ao edital do Pregão Presencial nº 15/2020.

Objeto: Aquisição de uma Retroescavadeira nova, ano de fabricação não inferior a 2020, zero quilômetros, fabricação nacional, que atenda as seguintes características:

Motor diesel de no mínimo quatro cilindros, turbo alimentado com potência mínima de 79hp, motor da mesma marca/grupo fabricante, (comprovado por catálogo do fabricante);

O motor deve possuir certificação TIER III, de acordo com a EPA (Agência de Proteção Ambiental) estágio III;

Chassi inteiriço, em peça única;

Peso operacional da máquina de no mínimo 7.600kg (comprovado por catálogo do fabricante);

Bomba hidráulica de engrenagens e/ou pistão de fluxo variável, vazão mínima de 100l/min a 2.200 rpm;

Freios de serviço com discos de freio úmidos (banhados a óleo), acionamento independente e hidraulicamente, auto ajustável;

Tração mínima 4x4;

Equipada com 4 velocidades á frente e 4 velocidades a ré;

Caçamba frontal com capacidade de no mínimo 0,96m³ e caçamba traseira de no mínimo 0,22m³.

Pneus novos dianteiros de no mínimo 12,5 x 18 10 lonas; Pneus novos traseiros de no mínimo 19,5x24 12 lonas;

Capacidade mínima do tanque de combustível de no mínimo 155 litros (original de fábrica, comprovadamente por catálogo/site oficial do fabricante).

Cabine fechada ROPS/FOPS (Estrutura protetora contra capotamento/Estrutura com proteção contra queda de objetos) com ar condicionado (quente e frio) (comprovado por catálogo do fabricante);

Assento com suspensão a ar (comprovado por catálogo do fabricante);



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DE COTEGIPE
Rua Princesa Isabel, 114 - 99740-000
Fone/fax: (54) 3523 1344 e-mail: cotegipe@baraodecotegipe.rs.gov.br

Retrovisores internos e externos; Chave de rodas;
Kit de iluminação básica para transitar com segurança (faróis dianteiros e traseiros, indicadores de direção, lanternas de luz de freio, etc...).

Garantia total da máquina, de no mínimo um ano, sem limite de horas.

A impugnante, em síntese, alega que o edital restringe a competitividade do certame e infringe os ditames legais, referindo que o mesmo "exige que retroescavadeira tenha uma capacidade mínima de um tanque de combustível de no mínimo 155 litros", requerendo que seja revisto e modificado a descrição do Objeto desse requisito, sendo a impugnação tempestiva (foi protocolada no dia 02/06/2020, e a data do Pregão é dia 05/06/2020, às 09:00 horas), onde verifica-se, preliminarmente, os seguintes pressupostos para o seu julgamento:

- (a) que o referido pedido foi dentro do prazo estipulado na Lei 8.666/93;
- (b) foram juntados os documentos necessários para a perfeita identificação da requerente, verificando-se a capacidade de representação do signatário. Dessa forma o pedido foi apresentado nos ditames da Lei 8.666/93.

No cerne, a insurgência se refere a exigência prevista no Edital quanto a características técnicas dos equipamentos, exigidos no termo de referência constante do Edital publicado, conforme acima já referido.

Assim sendo, vem à baila a questão da discricionariedade que goza a Administração Pública quando da preparação de processos licitatórios, dentro de uma margem considerável prevista na própria Lei que disciplina as licitações.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DE COTEGIPE

Rua Princesa Isabel, 114 - 99740-000

Fone/fax: (54) 3523 1344 e-mail: cotegipe@baraodecotegipe.rs.gov.br

É evidente e pacificamente reconhecido ser o Edital o instrumento que rege o processo licitatório, conforme disposto no artigo 3º da Lei Federal 8.666/93. De igual maneira é evidente a necessidade de que este Edital obedeça às regras impostas pelo ordenamento jurídico, especialmente as de caráter constitucional, bem como leve em consideração a jurisprudência dos Tribunais pátrios nos casos análogos. Portanto, obedecidos tais parâmetros, ainda assim, a Administração Pública possui margem de discricionariedade tais como, determinar o objeto da licitação, procurar garantir um serviço público de qualidade, utilizando mecanismos não condenáveis para a escolha mais vantajosa e que melhor irá favorecer a consecução dos objetivos da Administração e, por fim, atingir o melhor interesse público.

Assim, o referido artigo 3º da Lei 8.666/93 é inclusivo, isto é, deve-se considerar as suas disposições como complementares umas às outras. Explicando melhor, o princípio constitucional da isonomia deve levar em conta a proposta mais vantajosa para a Administração e a promoção do desenvolvimento, os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos. Desta maneira, cada um dos princípios aí elencados deve ter relação com os demais, não vistos de forma apartada, mas formulando um conjunto harmônico que traga maior vantagem para a Administração, o que é, por fim, o objetivo de se existir um processo licitatório minuciosamente regulado.

Esta correlação entre princípios previstos é o que deve nortear a elaboração do Edital, especialmente para atender as necessidades concretas do poder público. Exatamente neste ponto é que surge e se desenvolve a discricionariedade da Administração, que, ao contrário de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DE COTEGIPE

Rua Princesa Isabel, 114 - 99740-000

Fone/fax: (54) 3523 1344 e-mail: cotegipe@baraodecotegipe.rs.gov.br

ser um ato imperativo que não leva em consideração os princípios constitucionais do ordenamento jurídico, consagra-se plenamente em vista de alcançar o objetivo da licitação de forma total e beneficentemente.

Aliás, quando da elaboração do edital, o agente público, além de não impor exigências superiores às indispensáveis e necessária, não pode deixar de exigí-las, uma vez que estaria ferindo de igual maneira o princípio da isonomia. Atende-se que a Administração Pública rege-se, também, por outros princípios constitucionais, além daqueles taxativamente previstos no artigo 3º da Lei de Licitações, dentre os quais destaca-se o da economicidade, que está previsto no artigo 70 da Carta Magna e que, se ferido, causará danos não somente fático, concretos, mas também jurídicos e administrativos ao Poder Público.

Portanto, a Administração pode, sim, dispor do Edital alguns requisitos mínimos de participação no processo licitatório, a fim de garantir o alcance do objeto e a execução do contrato da forma mais vantajosa e segura.

No caso em tela, que é a análise do Edital do processo do Pregão Presencial nº 15/2020, os requisitos exigidos tem em vista, exatamente, garantir à Administração, a proposta mais vantajosa, ou seja, não somente a de menor preço, mas a que ofereça produtos de qualidade pelo menor preço, com a finalidade de não se chegar a prejuízos através da compra de produtos que não atinjam as necessidades do Poder Público na situação concreta.

Portanto, não há que se falar em qualquer ilegalidade ou afronta aos princípios constitucionais nas exigências previstas pelo Edital em questão, já que o objetivo da licitação foi devidamente descrito e o que se busca é



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DE COTEGIPE

Rua Princesa Isabel, 114 - 99740-000

Fone/fax: (54) 3523 1344 e-mail: cotegipe@baruodecotegipe.rs.gov.br

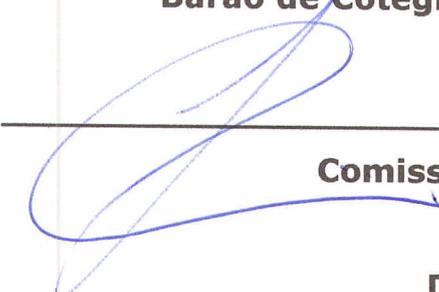
a proposta mais vantajosa para sua fiel, segura e plena execução, no respeito à isonomia, livre concorrência, publicidade e os outros demais princípios que norteiam a Administração Pública.

Ainda, convém esclarecer, que na fase interna da licitação foi pesquisado no mercado e precisou-se que, no mínimo, três marcas atendem a descrição do Edital, estando claro que não houve direcionamento "a certo fabricante beneficiado" conforme afirma a IMPUGNANTE.

Por tais razões, entende a Comissão Permanente de Licitações, julgar improcedente a impugnação proposta pela Requerente, tendo em vista que não representam quaisquer prejuízos a qualidade e funcionalidade do produto a ser adquirido, deixando assim de acolher a impugnação apresentada.

Dê ciência à Impugnante, após divulgue-se esta decisão junto ao site da Prefeitura, bem como se procedam às demais formalidades de publicidade determinadas em lei, ficando mantida a data de 05/06/2020, às 09:00 horas para o recebimento das propostas e documentação do referido certame.

Barão de Cotegipe, 02 de junho de 2020.





Comissão de Licitações

De acordo:

Vladimir Luiz Farina

Prefeito Municipal